



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA PRAÇA ZÉ PARAÍBA

Trata o presente de análise às impugnações ao edital de Tomada de Preços de nº 004/2023, opostas por WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e JG DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., doravante simplesmente denominadas por IMPUGNANTES, onde requerem, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, este atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a data e horário de ingresso dos aludidos instrumentos na administração, tem-se por tempestivas as peças impugnatórias do que então devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante.

#### **II - DO MÉRITO**

Inicialmente e para registro, dada a natureza técnica de boa parte dos assuntos abordados pelas peças impugnatórias, ambas foram submetidas ao crivo e manifestação do setor técnico requisitante, para apreciação e manifestação.

##### **II.1 - DA IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA EMPRESA WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Pelo o que se infere da leitura da Impugnação trazida ao nosso conhecimento, verificamos que a mesma se destina a atacar dois aspectos bem definidos do Edital, quais sejam: a suposta imprestatividade da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário para se aferir a boa situação financeira das empresas interessadas no certame; a impossibilidade de exigir como parcela de maior relevância serviço sem valor significativo e/ou com valor ínfimo em relação ao preço global da planilha e, ainda, que não conste na planilha orçamentária.

Já de partida verificamos que parte dos aspectos apontados pelo Impugnante se imiscuem no mérito do serviço a ser prestado e a efetiva demonstração de *expertise* daqueles que eventualmente venham a participar do certame. Dado o aspecto técnico que envolvem tais apontamentos, fora o mesmo submetido ao crivo e manifestação do setor técnico.

Inobstante, no que diz respeito à alegação da suposta imprestatividade da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário para se aferir a boa situação financeira das empresas interessadas no certame, é evidente que a impugnante encontra-se redondamente enganada acerca daquilo que alega, ora, os citados documentos demonstram-se essenciais à melhor apuração dos balanços patrimoniais apresentados à administração pública, estes sim imperiosos à análise da situação econômica dos pretensos licitantes, de modo que a exigibilidade dos documentos é complementar.

É necessário que mencionemos que o balanço patrimonial é o compilado de informações que demonstra os resultados (em ativos e passivos) de uma empresa durante um determinado exercício financeiro, ao passo que os seus termos de abertura e encerramento são justamente os delimitadores que permitem a verificação de que aquele livro fora devidamente registrado na junta comercial e de que



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2023

aquelas informações constantes do documento foram inseridas invariavelmente dentro daquele lapso temporal, razão pela qual ambos se complementam entre si: um trazendo as informações, e o outro trazendo suas identificações de tempo e espaço, e conseqüentemente o seu dimensionamento.

Os termos de abertura e encerramento de um balanço patrimonial desempenham funções importantes na apresentação e compreensão das informações contábeis, entre elas:

O Termo de abertura é colocado no início do balanço patrimonial e tem como uma de suas principais funções indicar a data de início do período contábil, informando a data em que as demonstrações contábeis começam a registrar as transações e eventos financeiros do período em questão. Isso estabelece o período de tempo para o qual o balanço patrimonial é preparado.

Além disso, o Termo de Abertura fornece contexto temporal à demonstração contábil. Ao incluí-lo, os usuários das demonstrações contábeis têm clareza sobre o início do período contábil e podem compreender melhor a evolução das transações financeiras ao longo desse período.

Por seu turno, o termo de encerramento apresenta-se no final do balanço patrimonial e possui como uma de suas principais funções indicar a data de encerramento do período contábil, informando a data em que as demonstrações contábeis terminam e os registros contábeis do período são encerrados. Isso marca o fim do período para o qual o balanço patrimonial foi preparado.

Mais ainda, o termo de encerramento do balanço patrimonial sinaliza que as informações são finais e definitivas para o período contábil em questão. Isso significa que as transações subsequentes ocorridas após a data de encerramento serão registradas em um novo período contábil e, conseqüentemente, em novo livro.

Em resumo, os termos de abertura e encerramento desempenham um papel fundamental na delimitação temporal e na contextualização das informações contábeis apresentadas no balanço patrimonial. Eles fornecem clareza sobre o período contábil e sinalizam que as informações são finais até a data de encerramento, ajudando os usuários a interpretar corretamente as demonstrações contábeis.

Por seu turno, determina o art. 1.186 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002):

“Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - **o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.**” (Grifo Nosso)

Diante da disposição do principal Diploma Legal pátrio regulador das relações civis, caracteriza-se como ainda mais fundamental a exigência dos termos de abertura e encerramentos dos livros diários para que se assegure o estabelecimento do marco temporal que regule as transações financeiras registradas no balanço.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2023

A prestatividade e importância dos documentos não se relacionam apenas com a análise fria e numérica dos valores apresentados no balanço, como tenta induzir a Impugnante, mas necessariamente como imprescindível trava de segurança temporal que baliza e permite a melhor interpretação do instrumento contábil em relação ao exercício financeiro a que se refere.

Para além disso, a mesma exigência (de apresentação de balanço patrimonial acompanhado dos respectivos termos de abertura e encerramento) é feita reiteradamente pela mais absoluta e ampla gama de órgãos públicos em seus respectivos instrumentos convocatórios, entre eles, o da própria Corte Estadual de Contas<sup>1</sup> e o da Procuradoria Geral do Estado<sup>2</sup>.

Por seu turno, a impugnante apresenta jurisprudência de casos extremamente pontuais e específicos que em nada se coadunam com o caso concreto em debate, razão pela qual não detém força suficiente para ensejar a inexigibilidade dos documentos.

Neste cenário, entendemos que ao questionar a exigência editalícia, a impugnante também questiona ao principal órgão de consultoria jurídica do Estado do Rio de Janeiro e à Egrégia Corte de Contas de Estadual por exigirem exatamente o mesmo “documento imprestável”, em suas próprias palavras. Honestamente, não se faz possível crer que toda a principal estrutura da Administração Pública Estadual estaria equivocada e a impugnante seja a única exclusiva detentora da verdade e do saber jurídico absoluto.

Pelos motivos expostos, entendemos que não deve prosperar o argumento apresentado, devendo ser mantida a exigência de apresentação dos termos de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais das licitantes que intentem participar do certame.

Por seu turno, no que tange à suposta restrição do caráter competitivo causada pela exigência de itens de maior relevância vinculados à comprovação de capacidade técnica-operacional, devemos consignar que a exigência de comprovação de serviços vinculados aos itens de maior relevância do certame decorre do Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório, este, por sua vez, elaborado pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Projetos, ora requisitante, de acordo com seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, e posteriormente é replicada no instrumento convocatório.

Isto posto, eminente que a razão da impugnação é estritamente técnica, e, portanto, foge da alçada de análise cotidiana da CPL que, para tais discussões, conta com o apoio e o suporte dos Técnicos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projeto, estes responsáveis pela análise e julgamento das

---

<sup>1</sup> Pregão Eletrônico nº 020/2023 – TCE/RJ – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de filmagem profissional, edição de vídeos e disponibilização de link para transmissão ao vivo (streaming) dos serviços de filmagem profissional, edição de vídeos e transmissão ao vivo (streaming) via YouTube das sessões plenárias do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), com disponibilização de equipamento, de mão-de-obra e de link próprio de acesso à internet para transmissão de dados. Item 21.1 - Disponível em: [https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/publicadordearquivo/consultas\\_publicas](https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/publicadordearquivo/consultas_publicas) - Acessado em 29/06/2023.

<sup>2</sup> PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ Nº. 02/2023 – PGE/RJ – Objeto: contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, de jardinagem com capina e roçagem, e de Apoio à Administração, em imóveis utilizados pela Procuradoria Geral do Estado no Rio de Janeiro (RJ). Item 12.4.3 – Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/licitacoes/abertas/pregao-eletronico-pge-rj-n-022023-prestacao-de-servicos-continuos-de-limpeza-asseio-e-conservacao-de-jardinagem-com-capina-e-roçagem-e-de-apoio-a-administracao>. Acessado em 29/06/2023.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2023

questões específicas existentes em procedimentos licitatórios para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Neste sentido, salientamos que os autos foram encaminhados à Secretaria Requisitante, pelo que a referida análise técnica foi realizada pelos servidores Lucas dos Santos Lima, matriculado junto à municipalidade sob o nº 22.878, Coordenador de Obras e Hugo Leonardo Ferreira Francisco, engenheiro civil responsável pela elaboração das peças técnicas que instruem o feito, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projetos, órgão técnico competente desta Administração Municipal para contratações deste tipo e também requerente do Processo Administrativo que originou o procedimento licitatório e, evidentemente, o instrumento convocatório em comento.

Isto dito, a Secretaria Municipal de Obras manifestou-se pela legalidade do requerimento na forma em que se encontra, conforme se denota na manifestação em anexo, pelo que os Servidores demonstraram que há diferença entre a parcela de maior relevância financeira e a de maior relevância técnica, que foi o caso observado no Termo de Referência em questão.

Em atenção às peculiaridades do objeto e a sua natureza específica, as parcelas de maior relevância estabelecidas têm o viés de garantir que as licitantes detenham comprovada experiência técnica na realização daqueles serviços, especificamente, independentemente da sua correlação com o valor total da obra, pelo que, opina a Secretaria, pela manutenção das exigências.

Isto posto, uma vez atestada pela Secretaria Requisitante a legalidade da exigência de capacidade técnica vinculada aos itens de maior relevância prévia e justificadamente estabelecidos, o caminho mais prudente é aquele que aponta para a manutenção da exigência dos documentos de comprovação técnica solicitados pela Pasta Requisitante.

Por fim, em caso de não provimento da impugnação apresentada, pugna a impugnante pela concessão de cópia integral do processo administrativo para fundamentar possível ação judicial. Ocorre que, como bem sabe o impugnante, com base no inciso II, IV e V, do art. 7º da Lei n.º 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II, e art. 216, § 2º, da Constituição Federal, o requerimento de cópia do Processo Administrativo deve ser realizado através do portal e-Sic, disponível no Portal da Transparência do Município<sup>3</sup>.

É imperioso mencionar que o Processo Administrativo é público e o seu acesso é amplo e irrestrito a todos os interessados, podendo a pretensa licitante fazê-lo caso tenha interesse, entretanto, o requerimento de cópia integral dos autos possui rito legal próprio e deve ser respeitado, não servindo o interesse em participação em procedimento licitatório com escusa para a inobservância da regra.

## **II.II - DA IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA JG DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Pelo o que se infere da leitura da Impugnação trazida ao nosso conhecimento, verificamos que a mesma se destina a atacar dois aspectos bem definidos do Edital, quais sejam: a impossibilidade de exigência de capacidade técnica operacional registrado na entidade profissional competente – CREA; e a

<sup>3</sup> Disponível em: <https://transparencia.buzios.rj.gov.br/> Acessado em 29/06/2023.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2023

falta de estimativa de custo dos “serviços de estaca e bate estaca”.

Quanto ao primeiro aspecto, salta aos olhos a Impugnante trazer a baila novamente um tema que já fora controvertido inúmeras vezes por esta CPL.

Inicialmente, registre-se que a regra editalícia determina que a licitante participante no procedimento licitatório apresente documentação de responsabilidade técnica expedida pelos órgãos de classe CREA/CAU (Exemplificadamente: ART ou RRT ou CAT) em nome do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s) de modo que constasse NECESSARIAMENTE a Razão Social da licitante na condição de Contratada (executante), ainda que nestes o(s) responsável(eis) técnico(s) em questão não viesse(m) a ser o(s) profissional(ais) a ser(em) vinculado(s) à execução dos serviços objeto desta licitação, o que se requer, justamente por segurança à Própria Administração Pública, para que se ateste a legitimidade do referido Atestado de Capacidade Técnico-Operacional.

Diante disso, muito já se debateu entre os setores técnicos do Município acerca da necessidade, finalidade, conveniência, benefícios, fundamentos legais e jurisprudenciais e principalmente quanto à forma de apresentação da dita regra, conforme se infere nos esclarecimentos já prestados outrora pela Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem, órgão técnico competente deste Município, **os quais encontram-se irrestritamente disponíveis ao conhecimento geral e ao alcance de todos no portal da transparência do Município.**

Como exemplo, o debate já fora alvo de questionamento anterior em relação à disposição do edital inerente à Tomada de Preços nº 05/2022 e da Concorrência Pública nº 004/2022, tendo, ainda, sido alvo de acórdão proferido nos autos do Processo TCE-RJ 221.352-8/2022. Isto posto, das regras editalícias e ainda dos esclarecimentos prestados pelo setor técnico naquelas ocasiões e já constantes no portal da transparência, **extraí-se que discórdia legal reside exclusivamente na impossibilidade de exigência de CAT em nome de pessoa jurídica, O QUE NÃO HÁ HIPÓTESE OU OCASIÃO DE EXIGÊNCIA.**

Acerca da legalidade da exigência que vem sendo realizadas nos editais municipais, temos as seguintes manifestações, recentes, do tribunal de contas da união:

[Acórdão 927/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#)) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

[Acórdão 3094/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Capacidade técnico-profissional. ART. CREA.

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da [Resolução-Confea 1.025/2009](#)), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.





ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2023

Por seu turno, na forma instruída pela então Secretaria Municipal de Obras, Saneamento e Drenagem, a questão demonstra-se clara, vejamos, in verbis:

“Em que pese não ser possível a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, a emissão do mesmo documento em nome do responsável técnico pela obra, **não apenas é possível como é uma obrigação estabelecida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.**”

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional. O acervo técnico do profissional, por sua vez, é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Neste sentido, o CAT demonstra-se como sendo a maneira mais segura e eficiente para que a Administração Pública, ou qualquer outro contratante, verifique a legitimidade autenticidade de documentos relacionados à vida técnica progressa, tanto da executante, quanto do profissional que conduz ou conduziu determinado serviço.

Isto posto, **para que a Administração Pública, no caso em comento, se coloque em posição de plena segurança, no que diz respeito à legitimidade e autenticidade da documentação de capacidade técnica exigida às pretensas licitantes que intentem participar da licitação em questão, as mesmas deverão apresentar o CAT de seus responsáveis técnicos que se vinculem àquela Pessoa Jurídica, ainda que os referidos profissionais não venham a ser responsáveis pelo serviço eventualmente contratado e/ou sequer integrem mais os quadros de pessoal da licitante.**

**Para que não reste dúvida, o que se busca é o Acervo Técnico de pessoa física vinculado à pessoa jurídica da licitante que comprove que a empresa, de fato, prestou os serviços em questão.**” (Grifo Nosso)

Ocorre que a exigência em questão **não possui capacidade de frustrar o viés competitivo e muito menos é capaz de efetuar qualquer tipo de direcionamento do procedimento licitatório,** podendo ser verificando que na larga maioria dos certames realizados houve grande adesão de licitantes de modo que a disposição editalícia fora cumprida pelos seus participantes, sem qualquer indício de direcionamento e/ou frustração à competitividade do certame.

Visto isto, **não resta dúvida quanto à legalidade da exigência documental editalícia. Tampouco resta dúvida que a CAT exigida, que não diz respeito à Pessoa Jurídica, mas deve, necessariamente, vinculá-la na condição de contratada, justamente para que reste indiscutível sua autenticidade e para que se resguarde o interesse público atinente à contratação de empresa que comprove, indubitavelmente experiência prévia naquilo que demanda a Contratação.**



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2023

A prova de que não há qualquer ilegalidade na exigência reside precisamente no já mencionado acórdão proferido nos autos do Processo TCE-RJ 221.352-8/2022, mais precisamente no seguinte parágrafo, tendo opinado de forma brilhante a Conselheira Relatora:

“Pois bem. Como visto, esclareceu o jurisdicionado a inexistência de ilegalidade na exigência editalícia constante no item 10.5.1.2.1, estando o objetivo do requisito em consonância com o regramento legal de regência da matéria. Não exige o item 10.5.1.2.1 do Edital a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou de Anotações e Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) em nome de pessoa jurídica, mas sim que estes documentos sejam emitidos pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

Por outras palavras, não há no Edital a exigência de CAT emitido em nome de pessoa jurídica, mas tão somente que o conteúdo do atestado seja corroborado por meio de CAT emitido em nome de pessoa física à qual a licitante se vincule na condição de empresa executante (ou contratada). Resta, portanto, observada a vedação contida no art. 552 da Resolução-Confea nº 1.025/20093, estando o item de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mencionada pelo corpo técnico.

Não obstante a ausência da ilegalidade alvitrada pela representante, verifico, tal qual observado pela própria coordenadoria competente, que a redação do dispositivo questionado deveria ser mais clara, explicitando a intenção administrativa, motivo pelo qual entendo adequada determinação ao jurisdicionado para que em certames futuros os termos da referida cláusula sejam alterados, a fim de se evitar interpretação diversa da pretendida.” Sessão de 03/10/2022-O-PLENV Relator:MMW

**DESTA FEITA, RESTA INCONTROVERSO QUE OS APONTAMENTOS JÁ ANTERIORMENTE REALIZADOS PELA PRÓPRIA CORTE ESTADUAL DE CONTAS INDICAM QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE NA REGRA QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM QUESTÃO.**

Por seu turno, no que tange à suposta falta de estimativa de custo dos “serviços de estaca e bate estaca”, elaboração da planilha de custos dos serviços decorre também do Termo de Referência que instrui o procedimento licitatório, este, por sua vez, elaborado pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Projetos, ora requisitante, de acordo com seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, e posteriormente é replicada no instrumento convocatório.

Isto posto, eminente que a razão da impugnação também é estritamente técnica, e, portanto, foge da alçada de análise cotidiana da CPL que, para tais discussões, contou com o apoio e o suporte dos mesmos Técnicos vinculados à Secretaria Municipal de Obras e Projeto, anteriormente mencionados estes



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 12.080/2023**

responsáveis pela análise e julgamento das questões específicas existentes em procedimentos licitatórios para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Isto dito, a Secretaria Municipal de Obras manifestou-se pela legalidade do requerimento na forma em que se encontra, conforme se denota na manifestação em anexo, pelo que os Servidores demonstraram que o serviço de sondagem, tem objetivo de conhecer as características do terreno, extraíndo os dados importantes que auxiliam no percorrer da obra, tais como: identificação das camadas do solo, nível do lençol freático, classificação das camadas e por último e não menos importante aferir a tensão admissível do solo.

Neste sentido, informam os técnicos responsáveis que, muito embora a impugnante alegue que não há previsão para os serviços de estaca e bate estaca, isto não reflete a realidade do objeto, não havendo que se falar de tipologia de fundação, sem antes tomar conhecimento da tensão admissível do solo.

Informam, por fim, os Servidores que a argumentação da Impugnante ignora as NBR's 6118/2003 (Projeto de estruturas de concreto - procedimento) e 6122/1986 (Projeto e execução de fundações), ao passo que, antes mesmo de tomar conhecimento do solo, a impugnante intenta determinar o tipo de fundação que será utilizado.

Isto posto, uma vez atestada pela Secretaria Requisitante a correção da planilha de custos dos serviços, o caminho mais prudente é aquele que aponta para o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, sendo exigível às pretensas licitantes a apresentação da Planilha de Composição de Custos que integra o instrumento convocatório.

### **III – DO POSICIONAMENTO**

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas, a administração resolve por conhecer as peças impugnatórias apresentadas pelas empresas WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e JG DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. negando provimento integral a ambas, mantendo-se o feito no estado em que se encontra.

Armação dos búzios, 29 de Junho de 2023.

LUIZ FERNANDO CAMPOS  
Presidente

RENAN M. RAPOSO DA SILVA  
Membro

RENATA GUIMARES DA SILVA  
Membro